

Síntese da Decisão do PGR Dr. Rodrigo Janot (8 fls)

01. Fls.2/8 - "... no que tange ao mérito há certa plausibilidade na tese apresentada pelo representante." (sic)
02. Fls.2/8 - "... os documentos acostados à representação indicam ter havido inobservância, pelo Constituinte de 1988, das normas procedimentais que regiam o processo de elaboração da Constituição da República, previstas no Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, (RI/ ANC) aprovado pela Resolução 2, de 25 de março de 1987." (sic)
03. Fls.3/8 - "... Conforme expôs o representante, a redação final aprovada pelo Constituinte de 1988, a qual se transformou na atual Constituição da República, contém dispositivo oriundo de alteração realizada em segundo turno de votação, fase em que não caberia emenda de natureza aditiva. Trata-se do art. 166, § 3º, da Constituição da República: ..." (sic)
04. Fls.5/8 - "... verifica-se que a previsão do serviço da dívida como hipótese excepcionadora da regra constitucional de indicação de recursos para admissão de emendas a projeto de lei do orçamento não constava da redação do projeto de Constituição aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte em primeiro turno de votação, ..." (sic)
05. Fls.5/8 - "... , mas foi acrescida indevidamente no segundo turno, quando somente emendas supressivas ou corretivas poderiam ser admitidas (Resolução ANC 2/ 1987, art. 29, e Resolução ANC 3/ 1988, art. 11, § 3º) ..." (sic)
06. Fls.5/8 - "... A matéria é da mais elevada relevância, uma vez que versa aspecto fundamental do orçamento da República, ligado ao pagamento de muitos bilhões de reais a título de serviço da dívida pública, ou seja, o pagamento de amortizações e juros da dívida pública brasileira. (sic)
07. Fls.6/8 e 7/8 - Dessa maneira, possíveis irregularidades decorrentes da inobservância de normas regimentais no processo de elaboração da Carta Política de 1988, por parte da Assembleia Nacional Constituinte, não podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. (sic)
08. Fls.7/8 - É verdade que o precedente acima, o qual é caso-líder (*leading case*) na matéria, trata do controle de constitucionalidade de normas originárias em face de outras da própria Constituição, não no que se refere à observância do procedimento de aprovação do corpo normativo constitucional originário. De todo modo, importa é ver que o Supremo Tribunal Federal definiu a impossibilidade de controle de constitucionalidade relativamente às normas constitucionais originárias. (sic)
09. Fls.8/8 - Ante o exposto, proponho indeferimento do pedido de reconsideração e, em consequência, manutenção da promoção de arquivamento do procedimento preparatório, com ciência desta decisão ao interessado. (sic)